



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Confúcio Moura

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao caput do art. 459; e acrescente-se inciso IV ao § 1º do art. 459 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 459. O IBS incidirá sobre a entrada, no estado em que localizada a área de livre comércio, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução a zero de alíquotas nos termos do art. 458, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização nas Áreas de Livre Comércio.

§1º.....

IV – o imposto devido nesta operação deverá ser pago até o 15º dia útil do 2º mês subsequente ao da efetiva entrada do bem no estado.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 459 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, dispõe sobre o cálculo e cobrança do IBS antecipado sobre os bens materiais que não serão destinados a indústria incentivada para utilização nas Áreas de Livre Comércio.

A emenda que propomos destina-se a incluir um inciso IV no dispositivo para definir um prazo de recolhimento do imposto, a saber, o décimo quinto dia útil após o segundo mês subsequente à efetiva entrada do bem na Área de Livre Comércio. A definição de prazo no PLP é importante para permitir que órgãos fiscalizadores possam exercer suas atribuições de controle do pagamento das obrigações tributárias, permitindo, desta forma, a fiscalização sobre o montante de tributos devidos e o impacto das isenções concedidas, permitindo, assim, uma maior transparência na gestão dos benefícios, bem como



a avaliação contínua de sua efetividade. Além disso, corrigimos a redação do caput do dispositivo para retirar o termo “de alíquota”, incluído de maneira duplicada no texto.

Sala da comissão, 18 de novembro de 2024.

**Senador Confúcio Moura**  
**(MDB - RO)**

